

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Pregão Eletrônico n. 24/2017

DFTI – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com a finalidade de apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa APURA COMERCIO DE SOFTWARES E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., o que faz na forma do art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, com base nas razões adiante expostas.

Inicialmente, frise-se que estas contrarrrazões são tempestivas. De acordo com o estipulado no art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, a resposta ao recurso pode ser apresentada em três dias, contados a partir do encerramento do prazo recursal. Tendo sido interposto o recurso em 26/12/2017, terça-feira, inicia-se o prazo para protocolo das contrarrrazões em 27/12/2017, quarta-feira, encerrando-se, diante da incidência do art. 110 da Lei n. 8.666/93, em 29/12/2017, data até a qual será tempestiva a resposta, impondo-se seu conhecimento.

Importante frisar que estas contrarrrazões não têm como objeto discutir a conveniência e a oportunidade (ou seja, o mérito) do ato de revogação da licitação, nem mesmo a sua fundamentação ou algo que o valha. Essas, cremos, são tarefas que competem ao órgão licitante. No entanto, esta resposta faz-se importante com o objetivo de esclarecer alguns fatos incorretamente pontuados pelo recurso da empresa APURA.

Primeiramente, a DFTI jamais interveio no certame para obter a sua revogação. O seu interesse é, e sempre foi, sagrar-se vencedora da disputa. E, por isso, tinha disposição de permanecer na licitação, eis que um julgamento imparcial da proposta da APURA evidenciaria que ela NÃO ofertou a solução correta (procedendo a uma irregular modificação posterior dos termos de sua oferta, o que é vedado pelo art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e, inclusive, passível de penalidades); ademais, a realização do teste de bancada/prova de conceito dos produtos ofertados também demonstraria que a solução proposta pela APURA não atende ao Edital de Licitação, razão pela qual a DFTI acredita que a realização do mesmo deve ser mantido para TODOS os participantes do certame.

Acreditamos, plenamente, que esse seria o resultado (desclassificação da proposta da APURA por erro na oferta ou reprovação no teste de bancada, independente se utilizada a solução da primeira proposta ou da segunda) pois, como é de conhecimento de todos, é uma das integradoras que vende produtos TENABLE em território nacional. E, compulsando os termos do Edital de Licitação, a opção da DFTI foi, não oferecer produtos dessa plataforma, justamente por saber que não atendem ao especificado.

Nessa linha, os e-mails enviados pela DFTI no transcurso da licitação (o que não é ilegal e nem mesmo viola qualquer tipo de regra que disponha sobre o procedimento licitatório) tiveram a única intenção de auxiliar o andamento do processo, com informações públicas para preservar o Erário.

O intuito da DFTI, assim, foi o de agir para AGILIZAR o procedimento licitatório, jamais tendo se portado como empresa que procurou atrapalhar a disputa. Sua proposta era, e é, respaldada em comprovação técnica para atendimento em todos os requisitos técnicos, diferente da empresa APURA.

Explanando melhor, a APURA havia ofertado uma solução que não atendia ao Edital e enviado documentação técnica de uma outra solução. Após a análise inicial, foi concedido um desconto de R\$ 10,00 para que fosse possível o envio de uma outra proposta com outra especificação (que atendia a um número maior de itens do Termo de Referência, mas não a todos). Esta manobra, ao nosso entender de extrema má fé, foi identificada pelo pregoeiro que solicitou a sua alteração para a nomenclatura (solução) inicialmente ofertada. E, eventualmente, cancelado o item devido ao exíguo prazo para análise do ocorrido.

Em rápida analogia, a diferença da oferta do SecurityCenter para o SecurityCenter CV é como a diferença do carro Fiat Uno para o carro Fiat Punto, ou seja, são apenas duas letras, mas carros completamente diferentes. Toda a interação realizada pela DFTI foi no intuito de fornecer informações suficientes para que fosse compreendida esta diferença e evitada uma possível aquisição de algo que não estava contemplado na proposta ou, pior ainda, adquirido um produto depois de analisado outro.

Além disso, como é sua marca em todos os procedimentos em que a empresa atua, a DFTI SEMPRE FOI FAVORÁVEL À REALIZAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO PARA TESTE DAS SOLUÇÕES APRESENTADAS, e jamais defendeu a simples revogação do item licitado. O próprio edital na clausula XXII descreve o seguinte:

1. Poderá ser solicitada, a critério exclusivo do CJF, prova de conceito à empresa classificada, antes da adjudicação, com o objetivo de realizar testes de comprovação de atendimento às especificações e requisitos exigidos nas Especificações Técnicas do Módulo I - Termo de Referência caso a documentação entregue pela LICITANTE seja considerada insuficiente para comprovar o atendimento a todos os itens exigidos.
2. Para a realização da prova de conceito a LICITANTE deverá disponibilizar conjunto de elementos que atendam as especificações detalhadas na proposta.

Como dito, a conduta da empresa foi a de oferecer subsídios para a Administração, dentro da moralidade, para a tomada de decisão.

Nessa linha, é de se destacar que a DFTI já apresentou representações ao Tribunal de Contas da União e impugnações a Editais de Licitação que distorciam a realização da prova de conceito, sempre tendo se pautado pela correta aplicação dos entendimentos da Nota Técnica SEFTI/TCU n. 04/2009.

Por isso é que a simples elucubração de que a atuação da DFTI pode ser potencialmente enquadrada nas prescrições do art. 93 da Lei n. 8.666/93 é claramente ofensiva e deve ser de pronto rechaçada. A empresa entende que se pautou com lisura, sempre com comunicações tornadas públicas e trazidas para o processo licitatório, sem jamais agir ao arrepio da lei e no intuito de salvaguardar o órgão de uma possível diligência de um órgão de controle ao fazer uma aquisição em descompasso com a legislação vigente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 29 de dezembro de 2017.

DFTI – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

CNPJ/MF 09.650.283/0001-91